



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Às vezes
J.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 17 / 1 / 06
30 / 12 / 04
O Presidente,
002048
[Signature]

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo.

Reg. 134/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 4 de Janeiro de 2004.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

[Signature]

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3850 Proc. Nº 08.06
Data: 04 / 12 / 04 Nº 5 / VIII



Ministério d _____

(a) _____

_____ • _____

(b) Decreto _____ n.º _____

O regime legal que disciplina a exploração e prática de jogos em casinos consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

De entre as alterações introduzidas por este último diploma legal, salienta-se a criação das designadas salas mistas, onde se podem praticar jogos tradicionais e de máquinas.

As condições estabelecidas para o acesso, igual às exigidas para as salas de jogos tradicionais e a forma prevista para fixar os valores das apostas não têm favorecido a exploração das salas mistas.

Considera-se, por isso, necessário reformular o regime de entradas nas salas em causa, dispensando-se a emissão de cartões e limitar os valores mínimos das apostas a fazer nos jogos tradicionais a explorar nas mesmas salas, que não poderão exceder o quádruplo do valor mais elevado das apostas simples permitidas nas máquinas, aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar os termos em que podem reclamar para a Inspeção-Geral de Jogos os indivíduos cujo acesso aos casinos e às salas de jogos seja restringido pelas concessionárias.

Finalmente, o presente diploma procede à clarificação do regime de reversibilidade para o domínio privado do Estado dos casinos que não o integrem, pela sua menção expressa em decreto-lei ou decreto regulamentar.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Registado com o n.º 134/2004 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 2 de Dezembro de 2004



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro

Os artigos 27.º, 29.º, 32.º, 35.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 58.º, 126.º e 146 do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 27º

Casinos

- 1 - Os Casinos são estabelecimentos que o Estado afecta à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma, e que visam, fundamentalmente, assegurar a honestidade do jogo, a concentração e comodidade dos jogadores e proporcionar uma oferta turística de alta qualidade.
- 2 - Os casinos integram o domínio privado do Estado ou, quando assim não suceda, são para ele reversíveis, no termo da concessão, sempre que tal seja determinado por decreto-lei ou pelo decreto regulamentar a que se refere o artigo 11.º.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o decreto regulamentar a que se refere o artigo 11.º, ao determinar a abertura do concurso, poderá autorizar a instalação de casinos em empreendimentos turísticos.
- 4 - A concessionária poderá instalar meios de animação nos casinos, nos termos legais.
- 5 - (anterior n.º 4)
- 6 - (anterior n.º 5)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

- 7 - É vedada a utilização da palavra "casino", só ou em associação com outros vocábulos, na denominação de quaisquer pessoas colectivas ou como nome de quaisquer outros estabelecimentos ou edifícios que não sejam os referidos neste artigo, com excepção das associações empresariais e profissionais específicas do sector.

Artigo 29.º

Reserva do direito de acesso aos casinos

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior e ainda quando existirem indícios, reputados suficientes, de ser inconveniente a presença de um frequentador, a concessionária deve vedar-lhe o acesso ao casino, esclarecendo-o de que pode reclamar perante a Inspeção-Geral de Jogos.
- 4 - Sempre que um director do casino exerça o dever que lhe é imposto pelo número anterior, deve informar imediatamente da sua decisão o serviço de inspeção, indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de 24 horas.
- 5 - No caso de o frequentador não se conformar com a decisão da concessionária, pode, no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à Inspeção-Geral de Jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de 10 dias.
- 6 - A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de 10 dias para reclamar para a Inspeção-Geral de Jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

7 - A reclamação não tem efeitos suspensivos.

8 - Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação da Inspeção-Geral de Jogos, que para o efeito desenvolverá as averiguações consideradas convenientes.

Artigo 32.º

Salas de jogos

1 - Os jogos de fortuna ou azar são explorados em salas especialmente concebidas para a respectiva prática e actividades inerentes.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 35.º

Acesso às salas de jogos tradicionais

1 - O acesso às salas de jogos tradicionais é sujeito à obtenção de cartão ou documento equivalente, podendo a concessionária cobrar um preço pela emissão daquele cartão, cujo valor, único para cada tipo de cartão, deve ser comunicado à Inspeção-Geral de Jogos com 8 dias de antecedência.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

6 - (...)

Artigo 37.º

Expulsão e restrição de acesso às salas de jogos

1 - (...)

2 - Nos casos previstos no número anterior e ainda quando existirem indícios, reputados suficientes, de ser inconveniente a presença de um frequentador nas salas de jogos, a concessionária deve vedar-lhe o acesso àquelas salas, esclarecendo-o de que pode reclamar perante a Inspeção-Geral de Jogos.

3 - Sempre que o director do serviço de jogos exerça o dever que lhe é imposto pelo número anterior, deve informar imediatamente da sua decisão o serviço de inspeção, indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de 24 horas.

4 - É aplicável à expulsão e à restrição de acesso às salas de jogos, previstas neste artigo, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 29.º.

Artigo 39.º

Documentos de identificação

A prova dos elementos de identificação necessários à emissão de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais poderá ser feita por qualquer dos documentos seguintes:

a) (...)

b) (...)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 40.º

Cartões de acesso às salas de jogos tradicionais

1 - (...)

2 - (*Revogado*)

3 - (...)

4 - O prazo de validade dos cartões modelo B é de 1, 8 ou 30 dias.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 41.º

Controlo de acesso às salas de jogos

1 - As concessionárias manterão, durante todo o tempo em que estiverem abertas as salas de jogos tradicionais, um serviço, devidamente apetrechado e dotado de pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que as pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

2 - (...)

3 - A entrada e permanência nas salas mistas, de máquinas e de bingo e nas salas de jogo do "Keno" é condicionada à posse de um dos documentos de identificação previstos no artigo 39.º, devendo os porteiros de tais salas solicitar a exibição do mesmo, quando a aparência do frequentador for de molde a suscitar dúvidas sobre o cumprimento do requisito constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º.

4 - (...)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 58.º

Máximos e mínimos de aposta

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - Nas salas mistas, os valores mínimos de aposta, não podem exceder o quádruplo do valor mais elevado das apostas simples praticadas na sala de máquinas, aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos.
- 4 - No jogo do “black-jack/21”, a duplicação da importância apostada, permitida quando os valores das duas primeiras cartas totalizem 9, 10 ou 11, não é limitada pelo disposto na parte final do n.º 2.
- 5 - A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar a exploração de jogos bancados cujas regras prevejam, em substituição dos máximos de aposta individuais e por chance previstos no n.º 2, a fixação do montante máximo de prémios a suportar pelo capital da banca em cada golpe.
- 6 - (...)

Artigo 126.º

Emissão irregular de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais

A emissão de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais a favor de quem não satisfaça os requisitos legais, faz incorrer a concessionária em multa até 1.500 euros, por cada cartão.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 146.º

Irregularidades no acesso às salas de jogos

- 1 - Quem entrar nas salas de jogos tradicionais sem cartão, com cartão que lhe não pertença ou cuja validade haja terminado ou depois de determinada a proibição da sua entrada nas mesmas salas e ainda quem, dentro daquelas salas, não o exhibir, quando instado por inspector da Inspeção-Geral de Jogos, será punido com coima mínima de € 300 e máxima de € 1.300 e proibição de entrada nas salas de jogos até 2 anos.
- 2 - (...)
- 3 - Quem entrar nas salas mistas, de máquinas ou do jogo do bingo, sem estar munido de um dos documentos de identificação previstos no artigo 39.º será punido com coima mínima de € 150 e máxima de € 650 e proibição de entrada nas salas de jogos até 1 ano.»

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As alterações às normas do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, efectuadas pelo presente diploma, aplicam-se a todos os contratos de concessão em vigor.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro da Justiça

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança

O Ministro do Turismo



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República:

Altera o Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo.

b) Síntese do conteúdo do projecto:

O presente projecto de diploma visa introduzir alterações a algumas disposições do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo).

O Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de Janeiro – que reformulou o Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro – criou um novo tipo de sala de jogos em casinos, denominada sala mista, onde se podem praticar jogos tradicionais e de máquinas.

Estabeleceu-se para as entradas nas salas mistas o mesmo regime que vigora para as salas de jogos tradicionais, ou seja, emissão de cartão, com prévia identificação e pagamento de um preço.

Por outro lado, estabeleceu-se que os valores mínimos e máximos das apostas a praticar nas salas mistas não poderão exceder metade dos valores mais baixos para o mesmo tipo de jogos, praticados nas salas de jogos tradicionais, o que foi entendido como só podendo ser explorados nas salas mistas jogos tradicionais existentes nas salas de jogos tradicionais.

Estas condições tiveram como consequência que as empresas concessionárias se desinteressaram da exploração deste tipo de salas e só recentemente (há cerca de dois anos) os casinos do Estoril, Espinho e Póvoa de Varzim (e só estes) abriram ao público salas mistas.

Da experiência feita conclui-se que, efectivamente, o interesse dos jogadores em frequentar as salas em causa é muito diminuto e não justifica a exploração.

Perante esta situação, entendeu a Associação Portuguesa de Casinos dever propor ao Governo a alteração do regime das salas mistas e após reuniões com a Inspecção-Geral de Jogos, acordou-se propor as alterações legais que constam do projecto.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Prevê-se, por um lado, a dispensa de emissão de cartões de acesso às salas mistas, tal como acontece com as salas de máquinas e, por outro, indexam-se os valores das apostas mínimas dos jogos tradicionais a praticar nos jogos das salas mistas, não podendo exceder o quántuplo do valor mais elevado das apostas simples das máquinas.

Promove-se, preservando os direitos atribuídos às actuais concessionárias, a clarificação do regime legal de reversibilidade dos casinos para o Estado, determinando-se que a mesma passe a ser prevista expressamente no diploma legal que proceda à abertura do concurso para a concessão do jogo.

Admite-se que uma maior afluência de jogadores às salas mistas poderá vir a inverter a tendência que se tem vindo a verificar nos últimos anos de uma acentuada quebra das receitas das salas de jogos tradicionais.

Quanto a estas últimas salas também se alterou a redacção do nº 1 do artº 32º do Decreto-Lei nº 422/89, terminando com a proibição – que se pensa já não se justificar – de ver do exterior o que nelas se passa.

Aproveitou-se a oportunidade para clarificar os termos em que podem reclamar para a Inspeção-Geral de Jogos os indivíduos cuja entrada nos casinos e nas respectivas salas de jogo tenha sido restringida por iniciativa das empresas concessionárias.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto:

Decreto-lei por estar em causa a alteração de normas do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro.

d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e resumo das respectivas conclusões:

Tendo em conta as alterações propostas, julga-se não haver necessidade de ouvir quaisquer entidades.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

c) Participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões:

Não aplicável.

f) Actual enquadramento jurídico:

Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro.

g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar:

Não aplicável.

h) Identificação expressa da legislação a alterar e revogar e eventual legislação complementar:

São alterados o nº 1, a alínea a) do nº 3 e o nº 6 do artigo 27º, o nº 3 do artigo 29º, o nº 1 do artigo 32º, o nº 1 do artigo 35º, os nºs 2 e 3 do artigo 37º, o artigo 39º, o nº 4 do artigo 40º, os nºs 1 e 3 do artigo 41º, os nºs 3, 4 e 5 do artigo 58º, o artigo 126º e os nºs 1 e 3 do artigo 146º, todos do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, com as redacção dada pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de Janeiro, acrescentando-se ao artigo 29º os nºs 4 a 8 e ao artigo 37º o nº 4 e revogando--se o nº 2 do artigo 40º.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a quem compete a instrução do procedimento regulamentar:

Não aplicável.

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo:

Não aplicável.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

l) Articulação com o Programa do Governo:

Contribuição para a melhoria da competitividade das empresas do sector.

m) Articulação com as políticas comunitárias:

Não aplicável.

n) Nota para a comunicação social:

Foi aprovado pelo Conselho de Ministros um diploma que procede à alteração do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O DL Nº 422/89, DE 2 DE DEZEMBRO, QUE REFORMULA A LEI DO JOGO – Regº nº 134 / 2004.

Ex.ª

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30º e nos artigos 78º a 84º. O artigo 78º prevê que “A consulta referida no nº 2 do artigo 229º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (nº 4 do artigo 195º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência no “*turismo*”, e nos “*espectáculos e divertimentos*” (alíneas l) e x) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, contados a partir do dia 28 de Dezembro, pelo que o referido prazo expirará no dia 17 de Janeiro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 29 de Dezembro de 2004.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira